



PROCESSO Nº 672/17

PROTOCOLO Nº 14.227.052-8

DATA: 22/08/16

PARECER CEE/CEIF Nº 66/19

APROVADO EM 19/02/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ANTÔNIO DELFINO FRAGOSO -  
ENSINO MÉDIO

MUNICÍPIO: SALTO DO ITARARÉ

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Observância à Deliberação nº 03/13-CEE/PR. Parecer favorável com determinação.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 871/17 – Sued/Seed, de 28/04/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Wenceslau Braz, de interesse do Colégio Estadual Antônio Delfino Fragoso – Ensino Médio, município de Salto do Itararé, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Médio.

Este Colégio localiza-se à Rua Agenor Frizo, nº 991, município de Salto do Itararé. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 5223/18, de 06/11/18, pelo período de 23/03/17 a 31/12/20.

O Ensino Médio foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial nº 3918/97, de 19/11/97, e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 3042/01 de 12/12/01. A renovação do reconhecimento foi concedida mediante a Resolução Secretarial nº 7322/12, de 04/12/12, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 125/12, de 06/11/12, pelo prazo de cinco anos, de 11/12/11 a 11/12/16 (fls. 110 a 113).



PROCESSO Nº 672/17

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 141/16, de 03/10/16, do Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 04/10/16, pelo qual constatou a veracidade das declarações e as condições para a renovação do reconhecimento do curso.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 1075/17, de 19/04/17, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso.

Observa-se que a partir da folha 147 a 154 do processo não há paginação.

O processo foi convertido em Diligência à Seed em 14/08/17 e retornou a este Conselho somente em 17/12/18.

Ao protocolado foi apensada a justificativa quanto ao atraso no envio do pedido, fl. 154.

## **II – Mérito**

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, desta forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

### **Infraestrutura Física**

(...) O espaço físico da instituição é suficiente para atender a demanda de alunos, o mobiliário da instituição está em boas condições de uso (...) e tem **acessibilidade** para pessoas com necessidades especiais.

(...) a **biblioteca**, com prateleiras para arquivamento do acervo atualizado para o curso, e ao lado a sala do Laboratório de Informática, devidamente equipado com 11 CPUs, 29 monitores, 29 teclados, 29 mouses, uma impressora digitalizador.

PROCESSO Nº 672/17

(...) Quanto ao espaço físico para Educação Física, a instituição possui uma **quadra coberta** em bom estado de conservação (...).

(...) O Colégio **não possui banheiro adaptado** para portadores de necessidades especiais.

**Laboratório de Física, Química e Biologia:** o colégio possui uma sala específica para o laboratório, possui também materiais, os quais são trabalhados com os alunos em experimentos no laboratório.

Foi anexado ao protocolado volume I, uma justificativa referente à **Licença Sanitária**, (...), justificando que foi solicitada a nova vistoria, mas até o momento não foram atendidos.

(...) A instituição está inscrita no **Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola**, para que, por meio deste Programa, possa adequar-se às normas do Código de Prevenção do Corpo de Bombeiros, está aguardando a finalização da capacitação dos cinco brigadistas.

A **avaliação interna**, fl. 124, encontra-se descrita no quadro abaixo:

Curso	Ano/ Série/ Etapa/ Módulo	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/egressos									
		2011	2012	2013	2014	2015	2016	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2011	2012	2013	2014	2015	2016
0009	1ª Série	122	111	115	87	92	43	22	29	20	14	18	--	9	16	13	16	10	--	18	10	10	4	5	--	73	56	72	53	59	--
	2ª Série	110	98	90	99	74	74	13	17	18	15	5	--	7	12	21	10	11	--	13	11	7	4	5	--	77	58	44	70	53	--
	3ª Série	71	86	85	66	87	62	6	9	10	8	8	--	8	15	11	6	15	--	2	6	8	5	3	--	55	56	56	47	61	--

A Chefia do NRE de Wenceslau Braz, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 04/10/16, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 126)

O processo foi convertido em diligência à Seed para que anexasse o ato de renovação de credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica. Também, para que a instituição de ensino apensasse ao processo o laudo da Vigilância Sanitária. O protocolado retornou a este Conselho com atendimento ao solicitado.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR. Entretanto, apresentou a seguinte justificativa, fl. 154:

Em referência ao processo de renovação de reconhecimento do Ensino Médio deste estabelecimento de ensino, justifico que o atraso na data de protocolado se deu pelo fato de não haver percebido em tempo hábil, ou seja, seis meses antes do prazo de vencimento.



PROCESSO Nº 672/17

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, fl. 115, é parte integrante do Volume II, com as informações devidamente representadas. O corpo docente, fls. 121 e 122, possui habilitação para as disciplinas indicadas, conforme estabelece o inciso III, art. 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Cabe destacar que a instituição de ensino não possui banheiro adaptado para educandos com deficiência. Sobre o assunto, a Deliberação nº 02/16-CEE/PR prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

O Certificado de Conformidade nº 1357 expirou 29/08/18, com o processo em trâmite. A Licença Sanitária possui validade até 10/07/19, fls. 144 e 146.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento, exceto pela ausência do banheiro adaptado para educandos com deficiência.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Antônio Delfino Fragoso – Ensino Médio, do município de Salto do Itararé, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 11/12/16 a 11/12/21, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do laudo da Vigilância Sanitária, à renovação do Certificado de Conformidade, bem como ao pleno atendimento às normas de acessibilidade.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e a renovação do reconhecimento do curso.

PROCESSO Nº 672/17

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin  
Relatora

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni  
Presidente da CEMEP em exercício